



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ABEAS

PROCESSO LICITATÓRIO na modalidade CONVOÇÃO Nº 116/2022

A **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.966.389/0001-43, com sede em Barueri/SP, na Alameda Juari, nº 255, Tamboré, CEP 06460-090, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A presente licitação tem como objetivo *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços na realização de exames de análises clínicas (exames laboratoriais) e realização de exames de anatomia patológica, cito e histopatológica, para atender as demandas do hospital do câncer Dr. Tarquínio Lopes Filho”*

Esta empresa possui interesse em participar da disputa, porém, da análise do edital encontrou pontos a serem esclarecidos e/ou retificados em edital, com a finalidade permitir que o maior número de possível de licitantes possam participar do certame, sem, contudo, prejudicar a qualidade dos serviços a serem prestados. Vejamos:

2.2. DO QUANTITATIVO DOS EXAMES TIDO EM EDITAL

Ao analisarmos a demanda de exames dispostos em Edital, verificamos que a somatório da demanda de exames disposta no Anexo I do Termo de Referência prevê uma média total de 175.000/mês, no entanto, verifica-se que tal demanda não condiz com a realidade do Hospital, visto que tal quantitativo supera em larga escala os números dispostos na fonte de Pesquisa TabNet.

Em contato com a área responsável, foi verificado que de fato tal quantitativo foi erroneamente disposto, uma vez que, segundo informações obtidas pela área, esse número corresponde à demanda tota





considerando um período de 06 meses. Desta forma, uma vez que é de suma importância para todas as licitantes que os dados sejam apresentados corretamente, visto que é base de cálculo para elaboração da proposta, solicitamos à essa estimada comissão a correção do Anexo em referência, dispondo, portanto, do valor correto para que todas as empresas possuam o devido acesso.

2.3. DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, acessou o respectivo edital, contudo, ao analisarmos o termo de referência, verificou-se que as especificações apresentadas inviabilizam a formulação de proposta pela empresa impugnante.

Verifica-se que as especificações contidas, são extremamente imprecisas e lacunosas, dispensando informações fundamentais para a formulação de propostas, como prazo de entrega dos resultados, necessidade de integração dos sistemas, responsabilidade da coleta (punção de material biológico), dentre outros.

Há de se ressaltar que a visita técnica exigida no edital não tem como eliminar todas as não conformidades, imprecisões contidas nas especificações, além do que o objetivo da visita sempre é de eliminar pequenas dúvidas, averiguar acessibilidade e alguns detalhes técnicos.

Nessa esteira, dispõe o art.1º § único, da Lei 10.520/2002:

*“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade **possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**”* (O grifo é nosso)

Nesse diapasão, resta claro que a especificação o objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios. Ainda, ressalta-se que na definição da Lei 10.520/2002 são considerados como bens comuns aqueles que são definidos por especificações usuais de mercado.

Ora, o edital ao utilizar de especificações imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços viável.





Veja Sr. Pregoeiro, é sabido que toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoa físicas e/ou jurídicas que tenham interesse em prestar serviços para a Administração Pública e/ou Privada. Dessa forma, quando é criado um edital de licitação com cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes, seja por exigências descabidas ou por ausência de informações, temos o que chamamos de direcionamento.

Pois, entende-se que quando não se dispõe em Edital todas as condições mínimas para execução dos serviços, a empresa que executa atualmente a referida prestação, leva vantagem em relação às demais, isto porque, a mesma já conhece todas as condições da execução dos serviços, tendo todas as informações necessárias para formular a proposta.

Ademais, é impreterível que o Termo de Referência disponha das necessidades mínimas da prestação dos serviços, para que não haja, futuros questionamentos por parte da empresa contratada, visto que o Edital não disponha de condições prévias para sua execução, podendo, portanto, tornar a referida prestação em uma prestação onerosa e prejudicial à Administração.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, **que desiguale os iguais ou iguale os desiguais**. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)” (sic.)*





A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

3. DO PEDIDO

Assim, estando claro, límpido e certo de que a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DE ENTIDADES DE ASSITÊNCIA SOCIAL – ABEAS** publicou a oportunidade de ampliar a concorrência objetivando a apresentação de propostas mais adequadas em seu processo, sem que isso onere a Associação ou prejudique a qualidade dos serviços a serem prestados. Desta forma pedimos:

- Que seja corrigido os quantitativos mensais dispostos no Anexo I do Termo de Referência;
- Que seja informado de quem será a responsabilidade pela Coleta (punção) dos materiais biológicos, ou seja, os exames deverão ser coletados pelos profissionais técnicos da Unidade Hospitalar ou da Contratada;
- Que seja informado se haverá necessidade de integração entre os sistemas da unidade Hospitalar e da contratada, e caso seja, informar qual o prazo para que a integração seja concluída;
- Que seja informado o prazo de entrega dos exames tidos como Urgência, Emergência e Eletivo (ambulatorial);
- Que seja informada de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos insumos;
- Que seja informada se a entrega dos resultados deverá ser por meio físico ou digital;
- Que seja informada as especificações para comunicação de resultados críticos.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja esta impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Termos em que
Pede deferimento.

De Barueri/SP para São Luis/MA, 11 de novembro de 2022.

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Eduardo Antonio Pires Cardoso
Sócio- Diretor Administrativo
CPF: 114.652.068-92

28.966.389/0001-43
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Alameda Juari, 255
Tamboré - CEP: 06460-090
BARUERI - SP

